



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

AGOSTO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1080 - ANO 30

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

DESIGUALDADE SOCIAL - A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL - DE VOLTA À SERVIDÃO - CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA ----- [REF.: CO9610](#)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA - NULIDADE RECONHECIDA - RECONDUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DE ORIGEM - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9611](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA PRÊMIO - LEGALIDADE ----- [REF.: CO9612](#)

#CO9610#

[VOLTAR](#)

DESIGUALDADE SOCIAL - A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL - DE VOLTA À SERVIDÃO

CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA *

RESUMO

A desigualdade social tem sido amplamente denunciada. Em que pese existirem poucas ações em termos práticos que visem a reduzir o abismo existente entre ricos e pobres, o tema tem sido incessantemente discutido. No caso Brasileiro, observa-se uma desigualdade absurda conforme os dados disponíveis. Pouquíssimas pessoas concentram, praticamente, toda a riqueza nacional. Na visão de Thomas Piketty, não existe fator natural que diminua a desigualdade. Sem a interferência de fatores externos, a desigualdade tende a se acentuar. Em um cenário tão desolador, no momento em que surgem normas jurídicas que retiram direitos sociais daqueles que já não possuem quase nada, inevitável o agravamento do problema levantado. A desigualdade social incontrolada no caso brasileiro, levará ao surgimento de uma nova modalidade de servidão, desta vez econômica, caracterizando a submissão plena de uma classe social em relação à outra, com fortes impactos na dignidade das pessoas e no contexto social.

Palavras - chave: Desigualdade Social. Agravamento. Reforma Trabalhista no Brasil. Servidão.

*Advogado. Aluno da disciplina de mestrado: A face fiscal do Estado Democrático de Direito. PUC MINAS. Professor Marciano Seabra de Godoi.

1 INTRODUÇÃO

No dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a lei 13.467/17, a chamada reforma trabalhista. Aprovada no Congresso Nacional em tempo recorde, a referida norma trouxe profundas mudanças na estrutura jurídica trabalhista, alterando substancialmente as relações de trabalho, em especial, a relação de emprego, até então forte instrumento de proteção social. A lógica protetiva que vigorou durante décadas, garantia ao empregado, em princípio hipossuficiente, os benefícios de uma ordem jurídica acolhedora.

No conturbado contexto político nacional, com reflexos econômicos visíveis, os “defensores da reforma” alegaram a necessidade de modernização da legislação trabalhista, tudo com a finalidade “nobre” de geração de emprego e renda. Com a reforma trabalhista, suprimindo direitos até então positivados, novas oportunidades e novos postos de trabalho surgiriam, quase que em uma relação de causa e consequência. No entanto, a aprovação do texto legal, sem um embate social legítimo, não parece a melhor solução para os problemas econômicos vigentes. Da forma como tal em vigor, tudo leva a crer que a legislação apontada aprofundará o nosso retrocesso social, aumentando, de forma demasiada, a desigualdade social.

Compartilhamos aqui o posicionamento do aclamado autor Thomas Piketty, referencial teórico do presente artigo, que tantas vezes será chamado a intervir no pensamento aqui exposto. Na visão do autor, a desigualdade social deve estar no centro do debate econômico, sendo imprescindível a sua análise. (PIKETTY, 2014, p. 22). Não que a desigualdade seja um mal em si. Mas a desigualdade em níveis acentuados gera problemas sociais e econômicos quase que insolucionáveis.

No Brasil, talvez nunca tenha se denunciado tanto a desigualdade social. Somos um país desigual, eis a constatação. O capital está extremamente concentrado nas mãos de poucos. Instrumentos de controle passam a ser essenciais. No momento que a nova norma trabalhista surge para suprimir direitos daqueles que menos possuem, caminhamos em sentido contrário, ou seja, agravamos o problema noticiado. A lógica é sim subversiva. Com forte desigualdade social e menos direitos sociais, é possível imaginar que a relação de sujeição de um grupo social a outro, adquira contornos dramáticos, relembrando épocas remotas.

A presente obra busca analisar os impactos da reforma trabalhista, efetuando-se um paralelo com tema extremamente atual e de debate essencial, qual seja, a desigualdade social. O principal objetivo é identificar se os efeitos da reforma trabalhista e o aumento da distância entre ricos e pobres levarão a sociedade brasileira a um novo tipo de servidão econômica, com forte impacto na dignidade das pessoas que se sujeitarão à dominação econômica evidenciada.

2 A DESIGUALDADE

Em sua obra denominada “O CAPITAL no século XXI”, o autor Thomas Piketty realizou um trabalho sistemático de análise de dados, efetuando o levantamento de grande parte dos dados disponíveis, identificando a origem e a evolução da desigualdade. Analisou-se especialmente os países europeus, sobretudo a França,

país que possuía a maior base de dados disponíveis. Outros países de grande relevância econômica também foram objeto de estudo como, por exemplo, Estados Unidos e Japão.

Piketty afirmou que não existe fato ou fenômeno que diminua a desigualdade de forma natural¹. Na história recente, observou-se a redução da desigualdade somente com a influência de fatores externos. Destaca-se a interferência das grandes guerras mundiais e também das políticas sociais, fatores externos que ocasionaram a redução. Através da análise de dados históricos, o autor se contrapôs a economistas, cujas teses não se comprovaram no decorrer do tempo². Como conclusão no que se refere ao estudo da desigualdade, o autor demonstrou que a mesma está crescendo de forma demasiada em praticamente todas as partes do mundo. Os níveis de concentração de capital e renda se aproximam dos níveis observados na Europa no período conhecido como a *Belle Époque*, que se iniciou no final do século XIX, perdurando até o início da primeira guerra mundial em 1914.

¹A tese principal de Thomas Piketty consiste no fato de que a desigualdade se acentuará sempre que a taxa de retorno do capital for superior à taxa de crescimento econômico. Através da análise de dados estatísticos de períodos anteriores, o autor confirmou sua tese em diferentes países e épocas. Atualmente, observa-se que o mundo enfrenta crescimento econômico baixo, principalmente em virtude da redução da taxa de natalidade. A taxa de remuneração do capital permanece constante, quase sempre superior à taxa de crescimento. Existe uma tendência que o cenário econômico permaneça desta forma nas próximas décadas. Desta forma, caso não exista nenhuma influência externa, a tendência é que a desigualdade se acentue. (PIKETTY, 2014, p. 31).

²Piketty criticou duramente a tese do economista russo naturalizado estadunidense Simon Smith Kuznets. O Economista americano apresentou uma tese econômica conhecida como a curva de Kuznets, curva em formato de sino, segundo a qual, em um sistema capitalista, a desigualdade tende a aumentar inicialmente, passando a se estabilizar, caindo naturalmente com o decorrer do tempo. A análise de dados históricos realizada por Piketty demonstrou que não existem fatores naturais que diminuam a desigualdade. (PIKETTY, 2014, p. 20).

2.1 A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

O Brasil é um país desigual, e ponto. Os dados são estatísticos, públicos e acessíveis a todo cidadão interessado. Para melhor compreensão dos dados, utilizaremos aqui a divisão percentual proposta por Piketty, baseada em décimos. Desta forma, dividiremos a sociedade brasileira em percentuais, quais sejam. “10% mais ricos, os 40% do meio, os 50% da base”. (PIKETTY, 2014, p. 247). Dentro dos 10% mais ricos, ainda destacaremos o 1% mais abastados. A divisão proposta pelo autor francês é mais adequada uma vez que se evita possíveis estereótipos em denominações popularmente utilizadas como, por exemplo, classes inferiores, superiores, classe A, B, C, etc. Esta classificação também possibilita melhor a compreensão em termos matemáticos e estatísticos.

O instituto Oxfam Brasil divulgou, recentemente, dados quase que inacreditáveis em relação à desigualdade no Brasil. Em estudo denominado “*a distância que nos une - um retrato das desigualdades brasileiras*”, vários aspectos referentes à desigualdade foram tratados. No que se refere à desigualdade de riqueza, destaca-se:

No Brasil, a desigualdade de riqueza – bens materiais como imóveis ou propriedades, e bens financeiros como aplicações e ações - é ainda maior que a desigualdade de renda. O 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza nacional e os 10% mais ricos ficam com 74%. Por outro lado, 50% da população brasileira possui cerca de 3% da riqueza total do País. Hoje, seis brasileiros possuem a mesma riqueza que a soma do que possui a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas. (OXFAM BRASIL, 2017. p.30).

Os dados são alarmantes. Em situação normal de consciência seria difícil imaginar uma sociedade tão desigual assim. Sim, ela existe, falamos do Brasil. Em resumo, constatar que os 50% pertencentes à base possuem menos de 3% da riqueza nacional, é afirmar que mais de 100 milhões de brasileiros não possuem absolutamente nada, ou, até mesmo, possuem patrimônios negativos. Por outro lado, os integrantes do centésimo superior possuem praticamente metade da riqueza nacional. Para piorar, os dados divulgados demonstram que seis brasileiros juntos possuem a riqueza de mais de 100 milhões de pessoas. A nosso ver, a presente constatação causa certa repugnância. Diante de um cenário tão desolador, é mais que natural, é quase uma relação de consequência que exista uma dominação econômica concreta, que se manifestará em formato de sujeição, submissão, e porque não, de humilhação.

Em outro plano, a nosso ver, a desigualdade social descontrolada gerará um ambiente extremamente hostil por razões óbvias. Dominador e dominado terão que conviver em determinados momentos da vida social. Ainda que a classe dominante possua mecanismos de controle, a aceitação da submissão, por certo, possui limites³. O resultado provável é o estímulo ao ódio, a proliferação da violência e a desordem pública.

Se a tese do autor francês Thomas Piketty se confirmar, no sentido de que não existem forças naturais que diminuam a desigualdade, o cenário brasileiro passa a ser sombrio. Por certo, esperam-se atitudes governamentais de combate à desigualdade social, seja no aspecto tributário⁴, seja no aspecto social⁵. Mas, no momento em que um governo ilegítimo aprova leis trabalhistas que restringem direitos daqueles que menos possuem, temos como consequência o aumento da desigualdade, mais retrocesso social.

2.2 A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL

Como já observado, foi editada a lei 13.467/17, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017. O referido ato normativo alterou substancialmente a estrutura jurídica trabalhista no cenário nacional. Ao todo, mais de 100 artigos da CLT foram modificados.

Não está aqui a se demonizar por completo a reforma trabalhista. Uma análise mais detalhada constatará que existem instrumentos úteis no texto legislativo, adequados ao cenário atual. No entanto, em aspectos gerais, ao se considerar o conjunto da obra, conclui-se que estamos diante de uma fonte de divergência plena⁶, ou seja, a reforma trabalhista irá contribuir para o aumento da desigualdade social. Não constitui objeto do presente artigo a análise pormenorizada de toda a reforma trabalhista, o que, por certo, necessitaria de um estudo aprofundado a ser realizado em outra oportunidade. O que se evidencia aqui, são fortes indícios que contribuirão com a tese de que a presente reforma trabalhista aumentará a desigualdade social. Isso se verificará com a análise de alguns pontos específicos que passamos a discutir.

³Piketty identifica que a meritocracia trata-se de um instituto idealizado pelas classes superiores. Verdadeiro instrumento de dominação. A meritocracia funcionaria como espécie de justificativa para a materialização da desigualdade. *“Dar um significado à desigualdade e legitimar a posição dos ganhadores é uma questão de importância vital, que as vezes justifica todas as aproximações”*. (PIKETTY, 2014, p. 475). A nosso ver, por mais hábil que seja discurso meritocrático, esse possui limitações. A ausência de dignidade enfrentada pelos sujeitos submissos levará à convulsão social.

⁴Piketty apresenta soluções tributárias de controle do capital. Em especial, defende a criação de um imposto mundial sobre o capital. (PIKETTY, 2014, p. 501).

⁵Piketty apresenta as chamadas fontes de convergência, instrumentos que podem agir de forma a reduzir a desigualdade. Em especial, cita a educação e a transmissão de conhecimento. (PIKETTY, 2014, p. 29).

⁶Piketty apresenta as chamadas fontes de divergência. Instrumentos que tendem a acentuar a desigualdade. (PIKETTY, 2014, p. 29).

Maior segurança jurídica para a terceirização, possibilidade de negociação livre entre empregador e empregado com a prevalência do acordado sobre o legislado, enfraquecimento de entidades sindicais, fracionamento de férias, possibilidade de rescisão contratual em acordo, instrumentos que visam a interferir no processo judicial, dificultando o acesso à justiça, regulamentação do teletrabalho sem controle de jornada e regulamentação do trabalho intermitente, são apenas alguns exemplos da lógica subversiva denunciada. Menos direitos sociais, mais desigualdade social, por óbvio. E, se já existe descontrole pleno na desigualdade nacional, por certo a subtração de direitos sociais não nos parece o melhor caminho. Tal raciocínio também se aplica à iminente reforma previdenciária, que será tratada em outra oportunidade. Em resumo, retira-se de quem praticamente já não tem nada. Permite-se o aprimoramento da exploração com a destruição de um direito construído por décadas, sem que ocorra a efetiva discussão social a respeito do tema.

Ao permitir que os “acordos” entabulados entre patrão e empregado se sobreponham à norma e tenham validade plena, coloca-se o trabalhador em uma posição ainda mais submissa (artigos 444 e 611A da CLT). Por óbvio, é natural que o obreiro aceite tudo o que lhe é imposto, como forma de preservar o seu trabalho. Não existirá negociação, mas sim imposição. Não é plausível conceder aos detentores do capital um grupo de trabalhadores hipossuficientes, carentes muitas vezes dos mais básicos direitos e pensar, de fato, que exista qualquer possibilidade de negociação. O hipossuficiente não possui condição de negociar cláusulas contratuais que lhe garantam uma troca justa pela venda de sua força de trabalho. O trabalhador, que até então possuía um ordenamento jurídico protetivo, passa a ser refém dos efeitos incontroláveis do capitalismo selvagem. A positivação da exploração é o que se observa.

Com a reforma trabalhista, cria-se uma lógica de apoio ao empreendedorismo e ao exercício da liberdade para negociar como base de sustentação da estrutura trabalhista. Na visão de Márcio Pochmann, observaremos o fim do trabalho como conhecemos, da sociedade salarial iniciada na década de 1930. Vão sair de cena os assalariados com carteira assinada, e entrar os PJs, os autônomos, os “empreendedores”. Ocorrerá a extinção da classe média assalariada. (Pochmann, 2018).

Dentro da nova lógica estabelecida, os homens são livres para renunciar direitos e se adequar às relações de trabalho existentes. Como pensar assim se o cenário nacional aponta para a verdadeira divisão de classes onde, poucos possuem tudo e muitos não possuem nada? Qual a liberdade possui um hipossuficiente para se ajustar? Experiência atual norte americana de liberdade para renúncia de direitos trabalhistas⁷, por certo contribuirá com o aumento da desigualdade. Piketty constatou que a concentração de riqueza e renda norte americana cresce de maneira constante (PIKETTY, 2014, p. 338).

Importante também ressaltar a positividade do nefasto trabalho intermitente. Talvez a maior fonte desestruturante da sistemática trabalhista anteriormente vigente. De forma simples e objetiva, criou-se uma modalidade de trabalho onde o trabalhador receberá pelo tempo efetivo de trabalho, modalidade essa diferente da anterior que previa a segurança jurídica de vínculo e remuneração correspondente à referência mensal, 30 dias. O trabalho se dará mediante convocação prévia, artigo 452 A, da CLT. Assim, como em um passe de mágica, cria-se a possibilidade jurídica de contratação de trabalhador sem horários fixos, jornada mínima estabelecida, muito menos remuneração mínima garantida.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 443 da CLT:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria." (NR)

O trabalho intermitente proporciona uma relação de submissão infinita na medida em que condiciona o exercício do trabalho à conveniência e horários prévios estabelecidos pelo empregador. Se não existir o trabalho ou se não for de interesse do empregador, o empregado permanecerá em casa sem o recebimento de qualquer valor ou garantia, suspensão plena do contrato de trabalho. Quando for conveniente, existirá a convocação dos inúmeros trabalhadores intermitentes com vínculo. Provavelmente vários aceitarão a convocação, tendo em vista a oferta de mão de obra disponível e a necessidade de sobrevivência dos necessitados.

⁷Notícia publicada pelo *The New York Times*, em 03 de setembro de 2017 passado, matéria intitulada "*Trump Shifts Labor Policy Focus From Worker to Entrepreneur*". O tema do artigo assinado por Noam Scheiber denuncia a posição do governo Donald Trump junto ao judiciário no sentido de defender a tese de que os homens são livres para renunciarem aos direitos trabalhistas.

Garantia mínima, nem pensar. Se um trabalhador laborar por 20 horas em um determinado mês, receberá a quantia ínfima correspondente, tudo dentro da legalidade. Se fiquei à disposição do empregador por um dia inteiro, incluindo o tempo com deslocamento, e trabalhei efetivamente apenas 30 minutos, mais que natural que se receba pelos 30 minutos trabalhados, está na lei. Quantos empregos na modalidade de trabalho intermitente são necessários para que o trabalhador perceba uma remuneração correspondente a um salário mínimo, que lhe permitirá pelo menos ter acesso à proteção da previdência social?⁸ Quantos empregos necessários para que se receba uma remuneração digna?

O trabalho intermitente é a materialização do domínio do capital sobre o ser humano. Passa a ser outorgado ao detentor do capital o poder discricionário sobre o trabalhador, considerando-se que este passará a se colocar em situação de extrema vulnerabilidade, situação de verdadeira submissão econômica. O senhorio detentor do capital passa ter o controle pleno sobre a forma de trabalho. Tal como ligar e desligar uma máquina, o trabalhador será alocado conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Direitos sociais positivados como o direito à greve, limitação de jornada, sindicalização, preservação de garantias mínimas, foram conquistas sociais desenvolvidas para equilibrar a relação entre partes substancialmente desiguais, aqueles que detêm o capital e aqueles que possuem como única ferramenta, a força de trabalho. Como já salientado, não é objeto do presente abordar todas as alterações ocorridas na legislação trabalhista nacional. O que aqui se busca, é trazer exemplos pontuais que confirmarão a tese inicial, qual seja, se a desigualdade social no contexto nacional é alarmante, legislação que restrinja garantias a direitos sociais, contribuirá para o aumento da desigualdade, eis a constatação. Em um cenário de discrepância econômica absurda, existirá separação de classe e dominação exercida por poucos. Dominador e dominado necessariamente sobreviverão sob o mesmo território, sendo difícil prever os contornos dramáticos que tal convivência trará, caso não existam políticas públicas de controle da desigualdade.

⁸Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 28 da lei 8.212/91, a contribuição mínima corresponde ao salário mínimo, para que o segurado possa ter acesso aos benefícios da previdência social.

2.3 DE VOLTA À SERVIDÃO?

Na década de 80, popularizou-se nos Estados Unidos a prática bizarra intitulada "arremesso de anão", onde pessoas de estatura normal, reunidas em bares, se deleitavam com a sensação de arremessar um ser humano portador de nanismo. Por óbvio, a moda norte americana conquistou vários adeptos, rompendo fronteiras, sendo "admirada" também no continente europeu, sobretudo na França. De um lado, pessoas normais em um momento de distração, dispostas a aproveitar intensamente a reunião, na maioria das vezes movidas a álcool ou outros estimulantes, sem nenhum tipo de incômodo, eram capazes de rebaixar e talvez humilhar um ser humano fisicamente diferente. Do outro lado o anão, consciente e anuente, teoricamente,

exercendo a sua “autonomia de vontade”. Por certo, o anão envolvido, tal como qualquer outro ser humano, necessita de recursos para a sua sobrevivência. É difícil imaginar que o anão se sujeitaria a tal “brincadeira” se o mesmo não precisasse de dinheiro.

A “diversão” intitulada “arremesso de anão” sofreu diversas críticas de setores da sociedade que enxergaram na situação uma afronta à dignidade da pessoa humana. Em algumas cidades a prática foi considerada ilegal por legislação local. Em 27 de setembro de 2002, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos julgou pela legalidade da proibição da prática, decisão embasada em preceitos de preservação da dignidade da pessoa humana⁹.

O famoso caso do “arremesso de anão” foi aqui evidenciado apenas com o intuito de demonstrar que, em uma sociedade baseada na desigualdade e no domínio financeiro exercido por poucos, inexisterão limites para a dependência econômica. Cada vez mais se aprofundará um abismo, separando os que possuem recursos, daqueles que não possuem. Necessitando de condições básicas de sobrevivência, é mais do que natural que os hipossuficientes se sujeitem a todo e qualquer tipo de trabalho ou exploração. A desigualdade social acentuada é sombria, produzindo também consequências graves em relação à violência, à criminalidade, ao racismo, ao ódio, dentre tantas outras mazelas sociais.

⁹A Prefeitura de uma pequena cidade francesa interditou um estabelecimento comercial que promovia a prática conhecida como o arremesso de Anão. Não se conformando com a decisão do Poder Público, o próprio anão arremessado (Sr. Wackenheim) questionou a interdição, argumentando que necessitava daquele trabalho para a sua sobrevivência. A justiça francesa considerou legal a interdição considerando que aquele “espetáculo” seria atentatório à dignidade da pessoa humana e, ao ferir a dignidade da pessoa humana, violava também a ordem pública. O Sr. Wackenheim, mais uma vez inconformado, recorreu ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a decisão seria discriminatória e violava o seu direito ao trabalho. Em setembro de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU confirmou a decisão do Conselho de Estado Francês, reconhecendo que o lançamento de anão violaria a dignidade da pessoa humana e, portanto, deveria ser proibido. (MARMELSTEIN, 2018).

Uma vez identificado que poucos possuem muito, ou talvez tudo, é óbvio que os dominadores se apropriarão não só do trabalho, mas também dos corações e mentes dos dominados. Ou será que em algum momento existirá naturalmente uma crise de consciência humana no sentido da necessidade de distribuição de capital e renda? Seria utópico pensar assim.

Então, temos três constatações. Primeiro, o Brasil é um país extremamente desigual, dados públicos e disponíveis. Segundo que, conforme tese defendida por Thomas Piketty, referencial teórico da presente obra, não existe fator natural que reduza a desigualdade (PIKETTY, 2014, p. 31). Sendo assim, a mesma tende a se acentuar se não existir intervenção externa. Terceiro, as fontes externas que poderiam agir como forças convergentes, atuam exatamente em sentido oposto ao idealizar reformas estruturais como, por exemplo, a reforma trabalhista e a reforma previdenciária.

Levando-se em consideração as constatações acima, o resultado lógico é a instituição de uma nova forma de servidão, uma servidão econômica. A relação é quase que matemática. Explica-se. Se em um grupo de 100 pessoas, apenas 10 possuem acesso a bens e recursos financeiros, e cada vez mais, e de forma ilimitada, qual seria a situação fática das outras 90? Servir, por certo, pois necessitam da bondade e da oportunidade materialmente inerente ao grupo dos 10 mais abastados em lhe oferecer recursos mínimos ou migalhas para que possam sobreviver, simples assim.

E, se por ventura o grupo dos 90 não estejam dispostos a servir? Por certo buscarão outras formas de sobrevivência, afastando-se dos limites da civilidade, ocasionando violência, apologia ao ódio, segregação, convulsão social, entre outros fatores.

Em uma sociedade onde poucos tem tudo e muitos não tem nada, servir é a palavra-chave. A servidão econômica se distinguirá da servidão feudal apenas pelo fato de que, teoricamente, no contexto da servidão econômica, os seres humanos são livres para ir e vir e se expressar. Em termos da sujeição de membros de um grupo social a outro, temos uma identidade assustadora.

Dentro do contexto da sobrevivência, o grupo dos 90 necessitarão servir. Claro que todo e qualquer trabalho merece respeito. No entanto, a constatação é de que os limites da dignidade já são ultrapassados nas diversas formas de trabalho já praticadas. E isso tende a se intensificar. Já se verifica a existência do pagador de promessa de aluguel, aquele indivíduo que vai até um determinado local pagar promessa alheia tendo em vista que o real promissor tem coisas mais importantes a fazer. Entre outras pérolas, passeador de cachorro de aluguel e a mula humana. De forma mais dramática, aumento na prostituição, sobretudo infantil, venda de órgãos, etc. Serão cada vez mais comuns anúncios do tipo: precisa-se de babá, magra, branca e de boa aparência, afinal de contas os senhorios necessitam ser bem servidos de acordo com as suas escolhas pessoais. Os limites da submissão são inimagináveis. E até quando os mais vulneráveis estarão dispostos a servir? Quais os limites?

Por outro lado, verifica-se também o aumento avassalador de indivíduos, não dispostos a servir, que simplesmente preferem viver a margem, na condição de indigente ou transgressor. O aumento no número de

moradores de rua é perceptível nas grandes cidades. O aumento da violência é notório em todo o Brasil. O debate a respeito da desigualdade social já não pode ser conteúdo teórico acadêmico, acessível a poucos em nosso país, mas sim, um instrumento urgente e necessário, sob pena de adentrarmos em verdadeiro colapso social.

3 CONCLUSÃO

O aumento da desigualdade social é um fenômeno observado em todo o mundo. O caso brasileiro é alarmante. É difícil conceber a ideia de que praticamente toda a riqueza nacional é controlada por um seleto grupo e que mais de 50% da população não possui praticamente nada. Atenuar o problema através de políticas públicas adequadas é o que se espera. Concentrar as ações governamentais nas chamadas fontes de convergência, buscando a distribuição de riqueza e renda, efetuar mecanismos de controle do capital, além de primar pela difusão do conhecimento, são medidas mais que essenciais e urgentes.

A constatação de que o Brasil talvez caminhe no sentido inverso, de forma a acentuar o problema anunciado é um contra senso. A promulgação de leis que restringem direitos dos mais pobres, em especial a reforma trabalhista, trata-se de retrocesso social. Sem o controle da desigualdade, a dignidade das pessoas será afetada, pois, a necessidade de sobrevivência, levará os menos favorecidos ao limite, quase sempre dispostos a servir. Em um contexto de dominação econômica, é natural que exista forte impacto na sociedade. Não se descarta o colapso social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a consolidação das leis do trabalho a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União, Brasília**, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social. **Diário Oficial da União, Brasília**, 25 jul. 1991.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais - Julgamentos curiosos**: origem. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2007/08/14/jurisprudenciando-casos-curiosos-julgamentos-pitorescos/>>. Acesso em 04 jan. 2018.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une. Um retrato das desigualdades brasileiras**. São Paulo. 2017.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POCHMANN, Márcio. **O fim da classe média assalariada brasileira**. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/estamos-vendo-o-fim-da-classe-media-assalariada-brasileira-diz-marcio-pochmann/>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.

SCHEIBER, Noam. **Trump Shifts Labor Policy Focus From Worker to Entrepreneur**. Disponível em <https://www.nytimes.com/2017/09/03/business/economy/trump-labor-policy.html>. Acesso em 08 de janeiro de 2018.

*Bacharel em Ciências Contábeis formado pela UFMG. Contador diretor da sociedade GF CONTA ASSESSORIA CONTÁBIL. www.gfconta.com.br. Diretor do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais. Professor. Especialista em tributos. Professor. Bacharel em direito formado pela PUC/MG. Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho. Advogado diretor da sociedade MORENO & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. www.morenoemoreira.adv.br. Advogado militante. Áreas de atuação: Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Público e Direito Tributário. Colaborador do BEAP.

BOCO9610--WIN/INTER

#CO9611#

[VOLTAR](#)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA - NULIDADE RECONHECIDA - RECONDUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DE ORIGEM - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA - NULIDADE RECONHECIDA - RECONDUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DE ORIGEM - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. A Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode efetuar a transferência de servidor para organizar e distribuir as funções dos órgãos públicos, de forma a melhor atender o interesse público e sua conveniência, sendo necessária, tão somente, a motivação do ato administrativo, a qual deve ser anterior ou concomitante, não se admitindo que os motivos sejam expostos tardiamente. -Demonstrado que o ato da autoridade coatora, determinando o exercício das atividades da impetrante em outro local de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, por ter inobservado o art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece a motivação do ato administrativo, com a explicitação do fundamento legal, fático e a finalidade, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança pleiteada.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0377.17.000936-1/001 - Comarca de ...

Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ...

Apelante(s): Município de ...

Apelado(a)(s): ...

Autori. Coatora: Prefeito Município ... Estado de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESA. YEDA ATHIAS

Relatora

VOTO

Trata-se de remessa necessária e apelação em face da sentença de fls. 54/55v., proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajinha que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ... contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE ..., concedeu a segurança pleiteada "para determinar ao impetrado que proceda o imediato regresso da impetrante à sua lotação de origem, qual seja, posto de saúde Professor Sperbert, suspendendo pois os efeitos da Portaria nº 093/2017" (fl. 55). Não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ... interpôs o presente recurso de apelação (fls. 58/59), sustentando que "o ato administrativo combatido vem consubstanciado de todos os requisitos legais, inclusive exaustiva fundamentação, até porque tem a impetrante como cargo efetivo o de auxiliar de limpeza pública enquanto sua lotação em verdade tratava-se de desvio de função, traduzindo, com a devida vênia, em ilegalidade sua manutenção no Posto de Saúde de Professor Sperbert/Bananal" (fl. 59). Assim, afirma que a Portaria impugnada atende aos princípios que regem a administração pública, devendo portanto, ser mantida, com a consequente denegação da segurança.

Contrarrazões às fls. 62/64, pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 69/74, pela confirmação da sentença, na remessa necessária. É o relatório.

Conheço da remessa necessária, diante da expressa previsão legal de que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Conheço, também, do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Mandado de Segurança, segundo inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, é o instrumento adequado para coibir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Confira-se:

Lei nº 12.016/2009 - Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

CF/88 - Art. 5º, LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Portanto, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do Mandado de Segurança a liquidez e a certeza do direito.

Atualmente, pacificou-se o entendimento de que a liquidez e a certeza do direito referem-se aos fatos e não à complexidade do direito.

Daí porque HELY LOPES MEIRELLES considera:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª ed., p. 36-37).

E continua o ilustre Mestre, na referida obra:

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

É de se concluir, pois, que o ato contra o qual se requer o Mandado de Segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentarem de plano, com prova pré-constituída, em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.

No caso em exame, a controvérsia consiste em aferir se a impetrante - detentora do cargo efetivo de Auxiliar de Limpeza Pública no Município de ... (fl. 12) - possui direito líquido e certo de ser mantida no Posto de Saúde de Professor Sperbert/Bananal, onde vinha desempenhado suas atividades há 13 anos, afastando-se, por conseguinte, o ato administrativo que determinou sua transferência "para prestar seus serviços na sede do Município de ..." (Portaria nº 093/2017, fl. 11).

É cediço que a Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode efetuar a transferência do servidor para organizar e distribuir as funções dos órgãos públicos, de forma a melhor atender o interesse público e sua conveniência, sendo necessária, tão somente, a motivação do ato administrativo, a qual deve ser anterior ou concomitante, não se admitindo que os motivos sejam expostos tardiamente.

A respeito do tema, merece destaque a lição da administrativista Raquel Melo Urbano de Carvalho, em seu Curso de Direito Administrativo - Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração:

Quanto àquilo que se exige do agente ao indicar os fatos e os fundamentos jurídicos que amparam sua ação, certo é que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza. Uma motivação obscura, ou incongruente, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, evidencia uma fundamentação viciada. Igualmente incapaz de atender a exigência inerente ao Estado Democrático de Direito é a fundamentação que surge com o emprego de conceitos vagos, sem base sólida fática ou jurídica (1. ed. Bahia: Juspoivm, 2008, p. 374).

E acrescenta:

Além dos requisitos materiais, pertinentes à substância da motivação apresentada, certo é que há pressupostos temporais que a vinculam. A motivação deve, em princípio, anteceder ou ser simultânea à prática do ato administrativo. Atentando para o fato de que o motivo e a fundamentação jurídica que lhe ampara devem estar presentes no momento da autuação administrativa, é mister que ambos sejam indicados prévia ou concomitantemente ao comportamento do Estado (op cit. p. 375)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição estabelece o dever de motivação dos atos pelo agente público, *verbis*:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade. (destaquei)

Na espécie, o ato administrativo de transferência da servidora - Portaria 093/2017 (fl. 11), com a devida vênia, não se encontra devidamente fundamentado, porquanto ausente a explicitação do real motivo que a ensejou, bem como a finalidade de atender a necessidade do interesse público, sobretudo por constar tão somente informações genéricas e abstratas, e sem qualquer vinculação ao caso concreto, o que, a toda evidência, não é suficiente a motivar o ato administrativo de remoção da servidora. Confira-se:

PORTARIA nº 093/2017

Promove a transferência de servidor do quadro efetivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ..., Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de ter servidor dedicado à limpeza pública ocupante do cargo de AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA do quadro de servidores efetivos no Município de ..., Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o permissivo contido no art. 54, inciso II da Lei Municipal 283/83, Estatuto do Servidor Público Municipal;

CONSIDERANDO que não houve transferência da servidora no período antecedente de 365 dias, conforme consagrado no art. 55 do Estatuto do Servidor Público Municipal de ...;

CONSIDERANDO que os servidores municipais não têm lotação específica, devendo prestar seus serviços no local de sua real necessidade;

CONSIDERANDO que a servidora em transferência preenche os requisitos necessários, inclusive dedicação, competência e zelo, a atender o novo local de trabalho;

CONSIDERANDO os princípios gerais que devem nortear a administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade;

RESOLVE

Art. 1º Fica transferida de ofício, nos termos do art. 54, § 1º, inciso II da Lei Municipal 283/83 a servidora ..., servidora efetiva do cargo de AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA, para prestar seus serviços na sede do Município de ...-MG, diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Obras, cabendo ao Secretário promover a lotação da mesma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de ..., 04 de maio de 2017. Carlos Rodrigues da Silva Prefeito Municipal Como se vê da análise da Portaria 093/2017 acima transcrita os motivos que serviram de fundamento à remoção da impetrante são genéricos e abstratos, não servindo de justificação do ato administrativo por serem juridicamente inadequados ao resultado obtido.

Aliás a Portaria supratranscrita não traz qualquer fundamentação minimamente concreta, da qual se possa extrair a necessidade da mudança de lotação e local de trabalho da impetrante com vistas a atingir o interesse público primário, mormente porque nenhum dos seis motivos elencados ("considerandos") indica de forma explícita, clara e congruente a situação fática geradora da alteração.

Conclui-se, pois, que a fundamentação do ato administrativo impugnado não elenca situações que enfrentam de maneira concreta a real necessidade de transferência da impetrante, o que não se pode admitir, em virtude da necessidade de motivação idônea dos atos administrativos discricionários, sob pena de nulidade.

Dessa forma, restou demonstrado que o ato da autoridade coatora, determinando o exercício das atividades da impetrante em outro local de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, por ter inobservado o art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais que estabelece a motivação do ato administrativo, com a explicitação do fundamento legal, fático e a finalidade.

Em caso análogo, já se manifestou este TJMG, inclusive esta 6ª Câmara Cível, no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - RECONDUÇÃO PARA A LOTAÇÃO DE ORIGEM - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode efetuar a transferência de servidor para organizar e distribuir as funções dos órgãos públicos, de forma a melhor atender o interesse público e sua conveniência, sendo necessária, tão somente, a motivação do ato administrativo, a qual deve ser anterior ou concomitante, não se admitindo que os motivos sejam expostos tardiamente. Demonstrado que o ato da autoridade coatora, determinando o exercício das atividades da impetrante em outro local de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, por ter inobservado o art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelece a motivação do ato administrativo, com a explicitação do fundamento legal, fático e a finalidade, impõe-se a concessão da segurança e, por consequência, o provimento do recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0434.17.000422-1/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27.03.2018, publicação da súmula em 09.04.2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REMANEJAMENTO DE SERVIDOR - NÍTIDA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - DESVIO DE FINALIDADE ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO. 1. Os servidores públicos não possuem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, sendo permitido o remanejamento, desde que realizado de forma motivada e com a finalidade de atender ao Interesse Público. 2. Tendo em vista a arbitrariedade e o desvio de finalidade do ato questionado, que remanejou o servidor por nítida perseguição política, não obstante seu quadro de saúde comprovado, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0151.14.002314-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18.07.2017, publicação da súmula em 28.07.2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA MUNICIPAL - REMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A Administração, no exercício do poder discricionário, pode, diante da aferição de critérios de oportunidade e conveniência, remover o servidor detentor de cargo público, desde que atenda às exigências da motivação concreta e da adequação à finalidade do ato, sob pena de nulidade. 2 - A motivação deve ser prévia e há de elucidar as razões de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo, não bastando a simples menção ao interesse público. 3 - Ausente a necessária motivação, é nulo o ato de transferência. Precedentes. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0487.15.001486-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24.11.2015, publicação da súmula em 04.12.2015 - grifei).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO PARA OUTRA UNIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ILEGALIDADE VERIFICADA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. Padece de vício o ato de remoção, na medida em que não foi suficientemente motivado como exige o art. 93, inciso IX da CRFB. A motivação do ato administrativo é imprescindível, mas a sua importância assume maior relevo nos atos discricionários, com o escopo de evitar arbitrariedades e perseguições, geralmente, afastadas do

atendimento do interesse público. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0086.15.003427-9/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09.11.2017, publicação da súmula em 21.11.2017)

Ressalto, por fim, que esta análise não consubstancia ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa, porquanto o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional a todos assegurada, nos termos do art. 5º, inciso XXV da CR/88. Este exame, evidentemente, não afronta o princípio da harmonia e interdependência dos poderes entre si, pois o que inadmite-se ao Judiciário é o juízo de oportunidade, mas perfeitamente o é o juízo de legalidade.

Conclui-se, destarte, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, daí decorrendo a necessidade de motivação do ato ora objurgado.

Nesses termos, configurado o vício na Portaria 093/2017 do Município de ..., impõe-se concessão da segurança, para declarar a nulidade do ato de remoção da servidora impetrante, restabelecendo-a em sua lotação originária no Posto de Saúde de Professor Sperbert/Bananal.

Ante o exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas, na forma da lei.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "CONFIRMARAM A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

BOCO9611---WIN/INTER

#CO9612#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - LICENÇA PRÊMIO - LEGALIDADE

CONSULENTE: SAAE

CONSULTOR: Mário Lucio dos Reis

INTRÓITO

O SAAE, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, enviou-nos nos cópias das leis que instituíram o Estatuto do Servidor e do regime único do Município (LC-666/93) e a reestruturação do SAAE (LM - 1100/2006), solicitando nossa análise quanto à legalidade do pagamento das férias-prêmio em pecúnia a servidor exonerado do cargo efetivo a pedido.

Quanto a este pedido elaboramos o Laudo Técnico de Consultoria, no qual, examinando as duas leis citadas, concluímos que os servidores públicos em geral fariam jus às férias prêmio, a teor do art. 94 da LC - 666/93; em 2006 foi sancionada a LM - 1100, regulamentando especificamente os servidores do SAAE, que por sua vez não faz menção à referida vantagem, entendendo-se extinta, a teor dos artigos 86 e 88 da referida lei. Todavia, esta lei não prejudicou os servidores do SAAE com a retirada desta vantagem, visto que em seu lugar criou, no artigo 56, o adicional de 10% a cada cinco anos, direito este não extensivo aos servidores da Prefeitura. Concluiu-se dai que os servidores do SAAE não fariam jus a férias prêmio.

Nesta oportunidade, retorna o consulente (SAAE), enviando-nos os excertos da Lei Orgânica Municipal, com destaque para o artigo 49, §2º, incisos I e II, que dispõe sobre as concessões de férias-prêmio e de quinquênios, tendo sido esta promulgada em 18.12.2018.

Isto posto, solicita-nos o presente laudo técnico complementar da consultoria.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal do 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

Lei Orgânica do Município/2018

Art. 49. - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observando iniciativa privativa em cada caso.

§2º - É garantido aos servidores públicos municipais, além do disposto no art. 39, § 3º da Constituição Federal, o seguinte:

I - férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridas a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo haver a conversão em espécie, por opção do servidor e disponibilidade financeira da Administração;

II - cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no serviço público, dá ao servidor direito adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

LC - 666/93 - Estatuto do Servidor - 1993

Art. 94. - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.

Lei Municipal nº 1100/2006 - Reestruturação do SAAE/2006

Art. 56. A cada período de cinco anos de efetivo exercício dá-se ao servidor o adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo e função o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 86. São extintas todas as gratificações e vantagens pecuniárias não dispostas nesta lei.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Eventuais direitos trabalhistas mencionados na Lei Orgânica do Município não são autoaplicáveis em hipótese alguma segundo se depreende da Constituição da República, art. 22 - I, onde é privativo as União a legislação sobre o direito do trabalho. E a União legislou de fato, através da Consolidação das Leis do Trabalho e de seu próprio texto, onde no art. 37, inciso X, dispõe que somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica a remuneração dos servidores públicos, versão está reconhecida pela própria LOM em exames, em seu artigo 49, além das leis específicas do Estatuto e outras.

Assim sendo, voltamos ao entendimento de que os servidores da Prefeitura fazem jus a férias-prêmio, de 6 meses a cada dez anos, previstas no art 94 do Estatuto, direito este que não assiste aos servidores do SAAE, por sua vez beneficiários do adicional quinquenal de dez por cento do vencimento do cargo efetivo, não aplicável aos servidores da Prefeitura.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais e técnicas retro expostas esta consultoria é de parecer que realmente o servidor do SAAE não faz jus ao benefício das férias prêmio, por não encontrar supedâneo legal no arcabouço jurídico vigente, uma vez que a Lei Orgânica não tem o condão de aumentar a despesa com o pessoal mediante a criação de vantagens, mesmo porque a concessão ao SAAE estaria ferindo o princípio da isonomia com os servidores públicos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9612---WIN/INTER